

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 23/07/2019

GC DR-43

92 TC-006580.989.16-8

Prefeitura Municipal: Severínia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Celso da Silva.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SEVERÍNIA. EXERCÍCIO 2017. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS. SUBSÍDIOS ACIMA DO VALOR FIXADO A AGENTES POLÍTICOS. INFRAESTRUTURA DE ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. IDEB. CONTROLE DE PONTO PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO SEM AMPARO LEGAL. PRECATÓRIOS QUITADOS COM ATRASO. TRATAMENTO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. ENCARGOS SOCIAIS RECOLHIDOS INTEMPESTIVAMENTE. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 2) Ainda, segundo a LRF o Executivo Municipal não pode ultrapassar o limite de 54% com dispêndios de pessoal, de acordo com o artigo 20, III, "b" do mesmo diploma legal;
- 3) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da

Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;

- 4) Conforme artigo 39, §4º da Constituição Federal os Agentes Políticos do Município serão remunerados por subsídio *fixado* em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** referentes ao exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-08, que na conclusão de seu relatório (Evento 90.53), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.2. – IEGM – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Alterações orçamentárias decorrentes de créditos suplementares em 36,75% da despesa fixada inicial, o que pode ter desfigurado o orçamento original;
- ✓ Diminuição acentuada ou total, bem como aumentos significativos nas dotações dos programas e ações, na comparação entre o valor previsto na LOA e a respectiva dotação atualizada, resultando em percentuais baixos ou zerados de execução, o que pode ter comprometido os resultados;
- ✓ Possível ineficiência do setor de planejamento, que pode estar relacionada aos fatos que seguem: a) ausência de equipe e estrutura administrativa voltada para o planejamento municipal; b) não há dedicação exclusiva dos servidores envolvidos; c) o sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento é centralizado;
- ✓ Participação da população na elaboração das peças orçamentárias prejudicada, tendo em vista o que segue: a) as audiências públicas são realizadas em dias da semana no horário comercial, as quais são gerais para debate da proposta já elaborada e sua aprovação, sendo que as reuniões setorializadas com os Conselhos não são abertas ao público; b) não há margem para projetos originários da participação popular; c) não existe coleta de sugestões pela internet antes da elaboração da proposta;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Ocorrência de déficit orçamentário não amparado totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior;
- ✓ Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 38,50% da despesa fixada inicial, revelando insuficiente planejamento orçamentário;
- ✓ Realização de suplementações com base na LOA correspondente a 23,74% da despesa fixada inicial, sendo que o percentual autorizado na respectiva lei é de 20%.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Ocorrência de resultados econômico e financeiro negativos;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Aumento da dívida de curto prazo de 61% em relação ao exercício anterior;
- ✓ A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas registradas no passivo financeiro, bem como não possui liquidez face os compromissos registrados no passivo circulante;

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ Aumento da dívida de longo prazo de 52,47% em relação ao exercício anterior, em razão de confissão de dívidas junto ao Instituto de Previdência Municipal;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Ajuste realizado pela fiscalização de R\$ 138.008,77, em virtude de divergência apurada entre o saldo da conta de depósitos do TJ (R\$ 188.398,25), em 31/12/2016, registrado no Balanço Patrimonial e o constante no extrato da conta do TJ (R\$ 50.389,48);
- ✓ Insuficiência dos recolhimentos efetuados no montante de R\$ 28.495,77, porém regularizadas em 2018;

B.1.6. ENCARGOS

- ✓ Repasse parcial dos aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS referentes ao período de julho a novembro/2017, restando um saldo de R\$ 423.243,31 pendente de recolhimento;
- ✓ O município não dispõe do certificado de regularidade previdenciária;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Superação do limite da despesa laboral no último quadrimestre de 2017, significando 58,07% da R.C.L.;
- ✓ Criação e nomeação de cargo, bem como pagamento de horas extras no 3º quadrimestre de 2017, estando o Executivo acima do limite prudencial, em desatendimento dos incisos II, IV e V do art. 22, da LRF;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Divergência entre os dados do quadro de pessoal apresentado pela Origem e os apurados pela fiscalização na legislação municipal; as atribuições dos cargos em comissão não foram definidas em lei, impossibilitando a verificação do disposto no art. 37, V da Constituição Federal;

B.1.9.1. IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO

- ✓ Desatendimento do disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, em razão da designação de servidora ocupante de cargo de guarda municipal para exercer o cargo de auxiliar do departamento jurídico, sem prévio concurso público;

B.1.9.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- ✓ Pagamento de “gratificação de função” sem previsão legal;
- ✓ Possível desvio de função; desatendimento do artigo 1º da Lei Municipal nº 1186/97, devido a pagamento de gratificação sem que houvesse acréscimo de serviço além das atribuições próprias do cargo;

B.1.9.3. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- ✓ Concessão de adicional de insalubridade e periculosidade sem que fosse realizado o Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ A revisão remuneratória (7,0%) não se compatibiliza com a inflação do período (4,69 – INPC de 03/2016 a 02/2017);

✓ Pagamentos acima do valor fixado para os subsídios do prefeito municipal, vice-prefeito e secretários;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Possível ineficiência do setor fiscal, que pode ter influenciado os resultados orçamentário, financeiro e econômico, bem como a iliquidez face os compromissos de curto prazo;

✓ Possível comprometimento da geração de receitas, tendo em vista a existência de falhas no setor de arrecadação quanto às ausências de: a) estrutura organizacional da administração tributária normatizada; b) medidas efetivas para aumento da arrecadação; c) planta genérica de valores atualizada aprovada por lei; d) alíquotas progressivas para IPTU e ITBI; e) fiscalização automatizada periódica sobre contribuintes.

B.3.1. BENS PATRIMONIAS

✓ O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96, da Lei Federal nº 4320/64;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO)

✓ Glosa de despesas com aporte para cobertura de déficit atuarial (Recursos Próprios e FUNDEB) e de restos a pagar com recursos próprios não quitados até 31/01/18;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Ideb observado nos anos iniciais, bem como na 8ª série/9º ano, ficou aquém da meta projetada;

✓ Possível ineficiência do setor da educação, tendo em vista as ocorrências que seguem:

Escola Municipal João Camacho:

- sala de informática não está em condições de uso;
- a escola não está totalmente adaptada para receber crianças com deficiência;
- os banheiros não possuíam assentos nos vasos sanitários, sabonete e papel toalha;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- as salas possuem área por aluno inferior a 1,875m²;
- infiltração e buraco na sala da Direção;
- porta de sala de aula quebrada e diversos pontos com fiação exposta aos alunos;
- telhado do refeitório com danificações;

Escola Municipal Esmeralda Duarte da Silva:

- o portão de entrada dos professores/pais fica aberto e não existe controle de entrada e saída, podendo ocasionar a entrada de pessoas estranhas a escola e a saída de alunos, estando localizada a escola ao lado de uma rodovia;
- a escola está instalada junto a um recinto de exposições, de livre acesso pelos alunos que ficam expostos a barrancos;
- a escola não está totalmente adaptada para receber crianças com deficiência;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- telhado da quadra esportiva quebrado;
- infiltrações nos corredores e em sala de aula;
- diversos pontos com fiação exposta aos alunos;

- existência de depósito com móveis entulhados cuja porta não fora instalada;
- banheiros sem assentos nos vasos sanitários, sabonete e papel toalha;
- ✓ Elevado número de ausências de professores nos anos iniciais e ausência de programa de inibição de absenteísmo, que podem ter causado impacto negativo sobre a proficiência do aluno, além de ter gerado a necessidade de pagamento de horas extras e contratação de professores temporários;
- ✓ Realização de despesas com ensino superior sem que estivessem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município, desatendendo o artigo 11, V da LDB;
- ✓ Irregularidade na execução do contrato nº 16/2017: divergência entre o total de material pedido e o entregue (Em exame sob regime de acompanhamento da execução – eTC-14422/989/17-8).

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (SAÚDE)

- ✓ Glosa de despesas com aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Possível ineficiência do setor da saúde, tendo em vista as ocorrências que seguem:

UBS Raphael Cazarini: Pendências de regularização de apontamentos da Fiscalização Ordenada I, realizada em 30/03/17:

- o setor de medicamentos não apresentava segurança;
- nos banheiros não havia assento com tampa nos vasos sanitários;
- não existia regulamento próprio de orientação padronizando os procedimentos para o correto descarte dos resíduos hospitalares;
- não havia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- os médicos não utilizam ponto eletrônico ou mecânico;
- não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes;

Demais Ocorrências da Saúde – I-Saúde:

- nenhuma unidade de saúde possuía o AVCB;
- apenas 25% das unidades contavam com sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana;
- não existe ouvidoria da saúde implantada;
- não existe plano de cargos e salários para os profissionais da saúde.

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Não existe a coleta seletiva de resíduos sólidos;
- ✓ A prefeitura não possui planos de gestão de resíduos da construção civil e de saneamento básico;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Ausências de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- ✓ Não foi realizado levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
- ✓ O município não possui plano de contingência de defesa civil;
- ✓ Ausência de estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 95.1 e 98.1 – DOE de 13/07/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Severínia apresentou justificativas (Evento 113).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal (Evento 82.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 58,07%.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnica**s opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 133.2/ 133.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.1.9.; B.1.9.1; B.1.9.2; B.3.1; C.1; C.2; D.1; D.2; E.1; e F.1 (Evento 138.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A **Secretaria-Diretoria Geral** analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (Evento 142.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	C+	B+	C	B	C	C	B	C+	16.338
2016	B	B+	C	B	B	C	B	B	16.492
2017	C	B+	C	C+	C+	C	B	C	17.115

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B para C, em decorrência da redução dos índices i-Educ, i – Fiscal e i-Amb.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERÍNIA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit –11,77%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,18%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	77,36%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100% ¹	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	25,69%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”</i>)	58,07%²	Máximo: 54%

1 – De acordo com os cálculos Assessoria técnica especializada;

2 - De acordo com os cálculos da Fiscalização ratificados pela Assessoria técnica especializada.

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou parcialmente os precatórios devidos no exercício ¹ , bem como os requisitórios de baixa monta.

1 – Não quitação de R\$ 28.495,77 referentes a juros e correções monetárias de julho a dezembro de 2017.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Severínia cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, além de ter recolhido seus encargos sociais e quitado seus requisitórios de baixa monta.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes referentes aos limites de despesa com pessoal, finanças e subsídio dos agentes políticos que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. DESPESA DE PESSOAL

As **despesas de pessoal do Executivo atingiram 58,07%** da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%, o que compromete as contas anuais.

Além disso, a despesa não foi reconduzida para baixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deveria reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado, como bem demonstra a Assessoria Técnica:

Relatório de Gestão Fiscal - Poder Executivo

Período: **1º Quadrimestre / 2018**

Município: **Severinia**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		46.305.007,22	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		25.890.064,71	55,9120 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		25.004.703,90	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		23.754.468,70	51,3000 %
Excesso a Regularizar		885.360,81	1,9120 %

Período: **2º Quadrimestre / 2018**

Município: **Severinia**

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF:		R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL		49.114.580,30	100,0000 %
DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL			
Montante		26.682.679,90	54,3274 %
Limite Máximo (art. 20 LRF)		26.521.873,36	54,0000 %
Limite Prudencial 95% (par. único art. 22 LRF)		25.195.779,69	51,3000 %
Excesso a Regularizar		160.806,54	0,3274 %

Agrava ainda mais o cenário o fato de a Receita Corrente Líquida ter aumentado 16,50% no período de dezembro de 2016 a agosto de 2018¹ (período para recondução do gasto). Isso sinaliza descaso do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a adequação de seus gastos, bem como desídia frente aos 03 (três) alertas emitidos por esta Corte de Contas².

Por fim, as falhas acima apenas não impõe a emissão da multa prevista o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00³, já aplicada por esta Relatoria em casos similares⁴, por se tratar do primeiro ano do mandato do atual gestor.

Todavia, **alerto** o atual Prefeito que novas reincidências em falhas dessas mesmas naturezas poderão ser penalizadas com a sanção acima indicada.

¹ RCL Dez 2016 = R\$ 42.160.381,29. RCL Ago 2018 = R\$ 49.114.580,30.

² art. 59, §1º, II, da LRF

³ Art. 5º **Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:**

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁴ Vide TC - 4041/989/16-1

2.4.2. FINANÇAS

A gestão orçamentária e financeira é outro aspecto que prejudica a análise das contas anuais em exame.

De acordo com os cálculos da fiscalização, o Executivo de Severínia registrou **déficit na execução orçamentária** corresponde a R\$ 5.033.099,39, ou, **11,77%** da receita efetivamente arrecadada, saldo que reverteu o resultado financeiro positivo (retificado) vindo do exercício anterior de R\$ 3.128.619,46, para um déficit financeiro de R\$ 1.904.479,93 no encerramento do exercício.

Tal conduta evidencia negligência do Executivo frente aos 09 (nove) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame, tendo em vista que a defesa não demonstrou adoção de medidas de contingenciamento.

Demais disso, a dívida flutuante, prejudicou a capacidade do executivo de honrar os compromissos de curto prazo, posto que para cada R\$1,00 de dívida a Prefeitura dispunha de R\$ 0,88 para pagamento desses passivos. Houve ainda aumento de 52,47% na Dívida de Longo Prazo.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

Também demonstra a fragilidade do planejamento o elevado patamar de **alterações orçamentárias**, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, **no percentual de 38,50%** da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Ainda, em suas análises no setor de tributação municipal, o órgão instrutivo constatou diversas falhas, principalmente nos mecanismos de cobrança, de atualização de base de cálculo e alíquotas de tributos e na estrutura do setor.

As finanças municipais apresentam uma composição de receitas basicamente estruturadas em receitas próprias e transferências da União e Estados, sendo que os municípios em sua grande maioria são dependentes dos repasses constitucionais realizados, inibindo investimentos das gestões municipais em suas próprias estruturas de arrecadação e aumentando a vulnerabilidade dos municípios, principalmente, no atual cenário de crise fiscal.

Neste contexto, **recomendo** ao Executivo Municipal que desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias.

2.4.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O pagamento de subsídios acima do valor fixado a agentes políticos é mais uma falha que contribui para a emissão de parecer desfavorável.

A equipe técnica constatou pagamentos indevidos ao Prefeito, Vice-Prefeito e 11 (onze) Secretários Municipais que totalizaram R\$15.595,80, decorrentes de percentual de reajuste concedido acima da inflação, quinquênios, adicional de insalubridade e gratificações.

Lembrando que pagamentos dessa natureza são vedados expressamente pelo artigo 39, §4º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Apesar da irregularidade dos pagamentos, adotando o mesmo entendimento acima exposto, o valor envolvido não justifica a abertura de processo específico para promover o ressarcimento ao erário. Contudo, fica **determinado** ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses pagamentos ao erário.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. ENSINO

O Executivo Municipal de Severínia aplicou na educação básica o percentual de 26,18%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 77,36% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- Ideb observado nos anos iniciais, bem como na 8ª série/9º ano, ficou aquém da meta projetada;
- Unidades de ensino necessitam de reparos, melhorias e adaptações em suas infraestruturas;
- Unidades de ensino não estão totalmente adaptadas para receber crianças com deficiência;
- Elevado número de ausências de professores nos anos iniciais e ausência de programa de inibição de absenteísmo;

Primeiramente, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

A Unidade de Fiscalização constatou a necessidade de melhoria de infraestrutura nas unidades de ensino do Município. Portanto, **determino** à Prefeitura Municipal de Severínia imediatas providências a fim de sanar as irregularidades em suas escolas, fazendo com isso que próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Ainda, a equipe técnica aponta escolas que não estão adaptadas para receber crianças com deficiência. Neste sentido, imperioso **recomendar** à Origem que adapte seus próprios municipais para dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Por fim, consultei o site do INEP⁵ e verifiquei que o Município não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:

IDEB 8º e 9º ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL			
ANOS	2013	2015	2017
Ideb Observado	4.3	4.7	4.8
Metas Projetadas	4.7	5.1	5.3

Diante das irregularidades acima, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.5.2. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 26,18% das receitas de impostos em saúde. Analisando os dados do IEGM, verificamos uma série de problemas na administração da saúde Municipal, a destacar:

- Os médicos não utilizam ponto eletrônico ou mecânico;
- Nenhuma unidade de saúde possuía o AVCB;
- Unidades de saúde que necessitavam de reparos;
- Não existe plano de cargos e salários para os profissionais da saúde;

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

→ Não existe ouvidoria da saúde implantada.

A equipe técnica em visitas realizadas às Unidades de Saúde constatou diversos problemas, demonstrando a necessidade de reparos. Portanto, **determino** que o Executivo local providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam as UBS do Município.

Sobre os problemas de controle de ponto, associados à constatação, *in loco*, do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das Unidades de Saúde é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo para os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

2.5.3. PESSOAL

Constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento, conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

No que se refere aos pagamentos de adicional de insalubridade, verifico que a Prefeitura concedeu o benefício sem a definição de critérios objetivos para fixação do seu valor e sem amparo em laudo técnico que especificasse a insalubridade das atividades desenvolvidas.

Desta forma, **determino** ao Executivo local que respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos.

Ainda no setor de pessoal, o pagamento de gratificações sem legislação autorizadora e critérios objetivos de concessão atenta contra os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, o da legalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista.

Portanto, não existindo critérios definidos para fixação do valor da gratificação, não se revela adequada sua concessão, razão pela **determino** que a Prefeitura Municipal de Severínia cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício.

2.5.4. PRECATÓRIOS

Como demonstrado pela equipe técnica a Prefeitura não pagou a integralidade dos precatórios devidos do exercício, restando saldo remanescente que foi pago somente no exercício seguinte, no valor de R\$

28.495,77. Além disso, a Fiscalização demonstra problemas de contabilização de suas pendências judiciais.

Neste sentido, cabe **recomendar** a Municipalidade que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais, impedindo, com isso, o aumento de sua dívida de longo prazo, e, dependendo da relevância e materialidade da falha, a rejeição das contas.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios constante da contabilidade e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As irregularidades verificadas no serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos, juntamente com as demais falhas na gestão de meio ambiente comprometem o atendimento a população local.

Determino que a origem adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

A unidade de fiscalização verificou repassou parcialmente os aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS referentes ao período de julho a novembro/2017. A Origem em suas alegações sustenta que todas as obrigações foram liquidadas dentro do exercício e apresenta documentação para comprovar a liquidação do débito. Neste sentido, cabe **recomendar** a Origem que evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso.

As demais falhas tratadas nos itens *A.2. IEG-M – I-Planejamento; B.1.9.1. Irregularidade no Provimento de Cargo Efetivo; B.3.1. Bens*

Patrimoniais; F.1. IEG-M – I-Cidade; e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Severínia**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não pode extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Desenvolva ações consistentes focadas no fortalecimento dos mecanismos de planejamento, arrecadação e controle de suas receitas próprias (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas ao ressarcimento ao erário dos pagamentos efetuados a maior aos seus Agentes Políticos (*determinação*);

- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Adapte seus próprios municipais para garantir acessibilidade às pessoas com necessidade especial ou mobilidade reduzida (*recomendação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Providencie os devidos reparos nos prédios que abrigam as UBS do Município (*determinação*);
- Implante o de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo para os médicos (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados (*determinação*);
- Respeite os critérios técnicos e conceda adicional de insalubridade somente para os casos expressamente previstos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho, cessando imediatamente os pagamentos indevidos (*determinação*);
- Cesse imediatamente os pagamentos de gratificação, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício (*determinação*);
- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações judiciais, (*recomendação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios constante da contabilidade e o apurado pelo Tribunal de Justiça (*determinação*);
- Adote providências para a melhoria de suas ações na área ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer

mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (*determinação*);

- Evite recolhimentos em atraso de suas obrigações previdenciárias, impedindo, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens *A.2. IEG-M – I-Planejamento; B.1.9.1. Irregularidade no Provimento de Cargo Efetivo; B.3.1. Bens Patrimoniais; F.1. IEG-M – I-Cidade; e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* (*recomendação*).

Proponho a abertura de Autos Apartados para verificação das possíveis irregularidades nos Autos do TC–000625/008/17 (Evento 101).

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO